



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 353, DE 2014

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 462/14 – C. Civil

Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2013.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00202/2014 MRE MEC

Brasília, 14 de Abril de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da Macedônia, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2013, pelo Vice-Presidente da República, Michel Temer, e pelo Primeiro-Ministro da Macedônia, Nikola Gruevski.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , José Henrique Paim Fernandes

**ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA MACEDÔNIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Macedônia
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional,

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos, e

No intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e a Macedônia,

RESOLVEM celebrar o seguinte Acordo no campo da cooperação educacional:

ARTIGO I

As Partes encorajarão a cooperação em educação e o desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento, observadas as legislações nacionais vigentes.

ARTIGO II

O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

ARTIGO III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por período longo ou curto, para desenvolver atividades específicas, acordadas previamente entre instituições de ensino;
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

ARTIGO IV

As Partes comprometem-se a promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território.

ARTIGO V

O reconhecimento e a revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estarão sujeitos à legislação nacional correspondente.

ARTIGO VI

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.
2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e conduta estabelecidas por esses instrumentos.

ARTIGO VII

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas e facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional, observada a legislação de regência de cada País.

ARTIGO VIII

As Partes definirão, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País.

ARTIGO IX

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por via diplomática, em que uma Parte informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos necessários a esse efeito.
2. O presente Acordo terá duração de 5 (cinco) anos, e será renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique à outra, por via diplomática, sua decisão de não renová-lo, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data de sua expiração.
3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática.
4. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo se as Partes convierem diversamente.

ARTIGO X

Todas as controvérsias serão resolvidas amigavelmente.

Feito em Brasília, em 22 de abril de 2013, em dois exemplares, nos idiomas macedônio, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
MACEDÔNIA

Michel Temer,
Vice - Presidente

Nikola Gruevski
Primeiro Ministro da Macedônia

FIM DO DOCUMENTO
